SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255596 - SC (2026/0028940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SC010338
		JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA - SC012619
		DANIELLE PELICIOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA - SC014914
		PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		LUANA PIANI BEN - RS102248

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu-se parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se verifique se houve assinatura de quitação plena e geral pela recorrida, para a aplicação da jurisprudência desta Corte quanto à validade e eficácia da quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, a qual afasta o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve a falta de prequestionamento dos arts. 319, 320, 757, 758, 760, 840, 842 e 849 do Código Civil e 6º, IV e VIII, do CDC; e (ii) se ocorreu julgamento *extra petita*, por determinação de retorno dos autos à origem sem pedido específico e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As questões diretamente relacionadas aos dispositivos legais invocados no recurso especial, validade do termo de quitação e transação, foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

4. O requisito do prequestionamento é atendido quando a matéria jurídica é apreciada pelo aresto recorrido, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais.

Documento eletrônico VDA60313935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ac41975a-29d2-41d1-8f00-8343df6e4609

5. O Tribunal de origem asseverou que a assinatura do termo de quitação não afeta no interesse de agir para pleitear a complementação do valor da indenização, destoando da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a declaração de quitação ampla e geral em acordo extrajudicial é válida e eficaz, afastando o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

6. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

7. Possibilidade de determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento do caso à luz da jurisprudência desta Corte Superior, dada a impossibilidade de aplicação do direito à espécie ante a necessidade de avaliação de matéria fática-probatória.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ac41975a-29d2-41d1-8f00-8343df6e4609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255596 - SC (2026/0028940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SC010338
		JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA - SC012619
		DANIELLE PELICIOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA - SC014914
		PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		LUANA PIANI BEN - RS102248

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu-se parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se verifique se houve assinatura de quitação plena e geral pela recorrida, para a aplicação da jurisprudência desta Corte quanto à validade e eficácia da quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, a qual afasta o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve a falta de prequestionamento dos arts. 319, 320, 757, 758, 760, 840, 842 e 849 do Código Civil e 6º, IV e VIII, do CDC; e (ii) se ocorreu julgamento *extra petita*, por determinação de retorno dos autos à origem sem pedido específico e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As questões diretamente relacionadas aos dispositivos legais invocados no recurso especial, validade do termo de quitação e transação, foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

4. O requisito do prequestionamento é atendido quando a matéria jurídica é apreciada pelo aresto recorrido, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais.

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

5. O Tribunal de origem asseverou que a assinatura do termo de quitação não afeta no interesse de agir para pleitear a complementação do valor da indenização, destoando da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a declaração de quitação ampla e geral em acordo extrajudicial é válida e eficaz, afastando o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

6. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

7. Possibilidade de determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento do caso à luz da jurisprudência desta Corte Superior, dada a impossibilidade de aplicação do direito à espécie ante a necessidade de avaliação de matéria fática-probatória.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EVA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 752, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária complementar decorrente de incêndio em unidade fabril da parte autora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o termo de quitação firmado na via extrajudicial impede a parte autora de pleitear complementação de indenização securitária em juízo; (ii) é válida a cláusula de rateio prevista no contrato de seguro, que reduziu proporcionalmente o valor da indenização; (iii) quais os índices aplicáveis de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A quitação da indenização securitária deficitária não impede a parte segurada de pleitear judicialmente a diferença indevidamente sonegada na via extrajudicial, conforme jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
>
> 4. A cláusula de rateio, quando pactuada sem informação clara e adequada, é considerada abusiva e nula de pleno direito, à luz do CDC, impondo-se a condenação da seguradora ao pagamento integral da indenização complementar.
>
> 5. A correção monetária e os juros de mora, na ausência de previsão legal ou contratual em contrário, devem ser calculados com base nos índices legais, observadas as regras de Direito Intertemporal, conforme orientação do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

6. Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para alterar os índices de correção monetária e de juros incidentes sobre a condenação, mantida a procedência integral dos pedidos iniciais.

Nas razões de recurso especial (fls. 758-785, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 319, 320, 757, 758, 760, 776, 781 e 783, 840, 842, 849 do Código Civil, 6º, IV e VIII, 47 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a impossibilidade de complementação indenitária ante a validade da quitação conferida em instrumento particular de transação extrajudicial sem vícios; b) a correta limitação dos prejuízos à proporção do seguro parcialmente contratado, com validade da cláusula de rateio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 850-876, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 877-880, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 906-910, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial, ante: a) a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se verifique se houve assinatura de quitação plena e geral pela recorrida, reservando às instâncias ordinárias a análise fático-probatória; b) a aplicação da jurisprudência desta Corte quanto à validade e eficácia da quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, a qual afasta o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

Nas razões do agravo interno (fls. 914-922, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) julgamento *extra petita*, por determinação de retorno dos autos à origem sem pedido específico e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como a incidência da Súmula 7/STJ; b) a falta de prequestionamento dos arts. 319, 320, 757, 758, 760, 840, 842 e 849 do Código Civil e 6º, IV e VIII, do CDC.

Impugnação às fls. 927-933, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente pugna pela incidência do óbice da Súmula 211/STJ, em razão da falta de prequestionamento dos arts. 319, 320, 757, 758, 760, 840, 842 e 849 do Código Civil e 6º, IV e VIII, do CDC.

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

Embora o Tribunal de origem somente tenha citado expressamente o art. 6º, IV e VIII, do CDC, a matéria veiculada nos demais dispositivos legais citados no reclamo foi efetivamente debatida e decidida pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal estadual enfrentou especificamente: (i) validade do termo de quitação; e (ii) transação.

Estas questões estão diretamente relacionadas aos dispositivos legais invocados no recurso especial: os arts. 319, 320 (quitação), e 840, 842 e 849 do Código Civil (transação).

Esta Corte Superior tem admitido o prequestionamento quando a matéria foi efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO POR MORTE. ESPÓLIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 338 DO CPC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 568/STJ COM O CPC/2015.
>
> (...)
>
> 4. O requisito do prequestionamento é atendido quando a matéria jurídica é apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.419.237/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Portanto, resta caracterizado o prequestionamento da matéria.

2. A agravante aduz ter ocorrido julgamento *extra petita*, por determinação de retorno dos autos à origem sem pedido específico e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravada, nas razões do apelo extremo, arguiu a impossibilidade de complementação indenitária ante a validade da quitação conferida em instrumento particular de transação extrajudicial sem vícios.

O Tribunal de origem asseverou que a assinatura do termo de quitação não afeta no interesse de agir para pleitear a complementação do valor da indenização. Confira-se (fl. 736, e-STJ):

> Portanto, para a apuração do interesse processual, o órgão jurisdicional competente deve investigar apenas se a parte demandante: a) alega ser titular de um direito cuja satisfação não foi possível na via extrajudicial, seja por resistência da parte contrária (lide), seja em razão de vedação do ordenamento jurídico à satisfação sem prévia intervenção judicial (interesse-necessidade); b) elegeu o procedimento adequado (interesse-adequação) para, em tese, obter a satisfação

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

do direito alegado (interesse-utilidade) (cf. STF. RE n. 631.240/MG e STJ. REsp n. 1.758.858/SP).

No caso, a parte autora/apelada (segurada) alega que possui o direito de exigir a condenação da parte ré/apelante (seguradora) ao pagamento de complementação de indenização securitária paga a menor na via extrajudicial. Sustenta, ainda, que a parte ré/apelante não se dispôs a satisfazer tal direito (complementação de indenização securitária) na via extrajudicial.

Dessa forma, está configurado à luz da causa de pedir em abstrato, a necessidade de utilização do processo judicial (interesse-necessidade). Além disso, verifica-se que a parte autora/apelada elegeu procedimento adequado (interesse-adequação), que permite obter a satisfação do direito alegado (interesse-utilidade).

Daí a configuração do interesse de agir (art. 17 do CPC).

A conclusão, ademais, não é alterada pelo fato de que a parte autora/apelada assinou termo de quitação quando do recebimento da indenização securitária na via extrajudicial, especialmente quando o que se busca, por meio da ação, é justamente complementar o valor da indenização securitária, sob a alegação de que foi paga a menor.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como órgão constitucionalmente encarregado de dar a última palavra em matéria de interpretação da lei federal/processual (art. 105, III, da CF e STJ, AgRg na MC n. 7.328/RJ, Rel. Min. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 2/12/2003), é no sentido de que "O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida" (STJ, REsp n. 195.425/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/12/1999, DJ de 8/3/2000, p. 121).

Conforme disposto na decisão agravada, o aresto recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a declaração de quitação ampla e geral em acordo extrajudicial é válida e eficaz, afastando o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

Precedentes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VALIDADE DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL E INTERESSE PROCESSUAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

(...)

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o limite da apólice, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, com base em quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 11% e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a validade de quitação ampla e geral impede a complementação da indenização, à luz do art. 776 do CC; (ii) saber se a recomposição integral dos prejuízos consequentes do sinistro, nos limites contratados, foi afastada em violação ao art. 779 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de complementação da indenização após recibo de quitação ampla.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A declaração de quitação ampla e geral em acordo extrajudicial é válida e eficaz, afastando o interesse processual para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida, conforme entendimento desta Corte.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a validade da quitação ampla e geral firmada em acordo extrajudicial, a qual afasta o interesse processual para a complementação da indenização. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de matéria fático-probatória, o que também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema."

(...)

(AREsp n. 2.578.771/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO CÍVEL. ARTS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE QUITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A falta do indispensável prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, impede seu conhecimento, consoante o teor da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a quitação plena e geral, firmada em acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando o ingresso na via judicial para ampliar a verba indenizatória.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.617.883/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) (grifa-se)

Em que pese a agravante alegar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o feito trata de matéria eminentemente de direito, qual seja, definir se o termo de quitação extrajudicial afasta o interesse processual para ampliar a verba indenizatória.

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

A Corte local, ao asseverar que a quitação plena de geral não impede o ajuizamento de ação com vistas a ampliar a verba indenizatória, decidiu a questão jurídica de forma contrária aos precedentes acima citados.

Ademais, no julgamento monocrática não houve a incursão na matéria fática, tanto que foi determinado o retorno dos autos para Corte local verificar a ocorrência ou não de quitação plena e geral dada pela agravante.

Ressalta-se ser possível a determinação do retorno dos autos à origem, para o julgamento do caso à luz da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo sem ter sido acolhida a violação ao art. 1.022 do CPC, principalmente dada a impossibilidade de aplicação do direito à espécie ante a necessidade de avaliação de matéria fática-probatória.

Precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESC ONTO INDEVIDO. SEGURO DE VIDA. FRAUDE BANCÁRIA RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).
>
> 2. Estando o julgado em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessário o retorno dos autos para que se passe à análise acerca dos requisitos necessários para que se configure o dano moral, não havendo que se falar em dano moral in re ipsa no caso de fraude bancária.
>
> **3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a adequação do julgado ao entendimento do STJ**. (AREsp n. 3.169.551/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. MÉTODO MIG. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
>
> (...)
>
> 4. Não constam elementos no acórdão estadual que permitam aferir, nesta instância especial, a presença dos requisitos necessários ao cabimento da restituição dos valores despendidos pela operadora de plano de saúde,

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

notadamente a boa-fé objetiva no recebimento e a imprescindibilidade do tratamento.

5. Imperativo, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz do conjunto fático-probatório, a apelação seja julgada conforme os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ quanto ao tema.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 3.061.776/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:18
Código de Controle do Documento: f2a60f09-e65c-4c35-a9d0-2fb89b069452

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.596 / SC

Número Registro: 2026/0028940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50130766120228240011

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
	LUANA PIANI BEN - RS102248
RECORRIDO	: EVA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SC010338
	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA - SC012619
	DANIELLE PELICIOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA - SC014914
	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SC010338
	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA - SC012619
	DANIELLE PELICIOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA - SC014914
	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

Documento eletrônico VDA60242388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:38
Código de Controle do Documento: 67a01762-b455-4ce1-a91e-99eb2121adbc

MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
LUANA PIANI BEN - RS102248

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:38
Código de Controle do Documento: 67a01762-b455-4ce1-a91e-99eb2121adbc